



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.000405/2010-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.991 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ANTONIO AUGUSTO RAMOS MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O acréscimo patrimonial a descoberto é matéria de prova que só pode ser ilidida com a apresentação de provas inequívocas de sua regularidade. Recurso voluntário apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 211/222 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício: 2009, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF formalizada por meio do auto de infração de fls. 109/115, no montante de R\$ 136.964,49, sendo R\$ 76.112,53 de imposto de renda, R\$ 57.084,39 de multa de ofício de 75% e R\$ 3.767,57 de juros de mora, calculados até 29/10/2010.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 111/114) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 104/108), motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto em decorrência da verificação de excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, no valor total de R\$ 276.772,82, com imposto apurado de R\$ 76.112,53. Às fls. 103 consta o demonstrativo “Fluxo de Caixa Mensal Antonio Augusto Ramos Martins, CPF 644.928.937-68, Ano-Calendarário 2009”.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Regularmente cientificado do lançamento em 02/12/2010, conforme AR (fls. 116), o interessado ingressou em 03/01/2011 com a impugnação de fls. 119/129, instruída com os documentos de fls. 130/207, alegando, em síntese, que:

- a) o auditor autuante, em seu termo de verificação, desconsiderou as rubricas e parcelas a seguir relacionadas que, como se verá, devem ser revistas, pois os créditos estão devidamente comprovados por meio de documentação hábil e inconteste;
- b) dos lucros e dividendos recebidos da empresa A3M Eventos Ltda. – ME – na qualidade de sócio-quotista recebeu a quantia de R\$ 75.000,00, conforme documentação anexa, e os valores foram devidamente informados pela fonte pagadora e foram recebidos por ele, o que contribuiu para cumprir suas obrigações, em especial as relacionadas com a aquisição do imóvel rural. Com documentação que juntará oportunamente, perceber-se-á que não há base legal para serem desconsideradas;
- c) dos rendimentos obtidos com atividade rural e venda de bens de pequeno valor isentos de ganhos de capital – os rendimentos da atividade rural lançados na DIRPF foram obtidos com a venda de diversos bens que guarneçam o imóvel rural adquirido, além de outros que já eram de sua propriedade, não havendo que se falar em ganho de capital, pois os bens alienados foram de pequeno valor, isentos do IRPF. Essas vendas foram realizadas peça a peça, para pessoas conhecidas, e foram emitidos recibos em única via para o comprador, não possuindo, portanto documentos comprobatórios. Requer a juntada posterior de declarações dos compradores confirmando as aquisições;
- d) do empréstimo contraído junto ao Banco Itaú – a glosa efetivada pela fiscalização não procede, e está buscando documentos junto à instituição financeira que confirmarão os recursos obtidos;
- e) da utilização de cheque especial junto ao Banco Itaú – é incontestável que utilizou a linha de crédito pré-aprovada pelo Banco Itaú, denominado “cheque especial”;
- f) do empréstimo contraído com o sr. Abílio Horácio da Rocha Pinto e sra. Maria Elisa da Silva Ferreira Pinto (seus sogros) – junta documentos que comprovam a operação: contrato firmado à época e declaração firmada pelos próprios credores;
- g) ao final, protesta pela juntada posterior de documentos que comprovariam os rendimentos e/ou empréstimos, tendo em vista que, por conta das festas de final de ano, muitos deles não puderam ser obtidos para comprovar suas alegações.

Finalizou requerendo a improcedência do lançamento.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 211/212):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos, por presunção legal, que somente pode ser ilidida com a apresentação de provas inequívocas de sua regularidade.

#### EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

É indispensável, para a aceitação de empréstimo, a comprovação de sua contratação e da efetiva transferência do numerário emprestado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor.

#### LUCROS DISTRIBUÍDOS.

A alegação de recebimento de valor significativo, a título de distribuição de lucros, quando não tenha sido comprovada a efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas, não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial.

#### ATIVIDADE RURAL.

As receitas e despesas decorrentes da atividade rural deverão ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea, a qual será mantida em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

#### PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/09/2012 (fl. 228), apresentou a petição de fl. 237 em 21/11/2012.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O presente recurso foi apresentado fora do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso em questão, o recorrente foi intimado da decisão de fls. 211/222 no dia 24/09/2012 (fl. 228) e o prazo transcorreu *in albis*.

Intimado da emissão da carta cobrança (fl. 235), em 09/11/2012, o recorrente apresentou a petição de fl. 237, no dia 21/11/2012, portanto, fora do lustrro legal de 30 (trinta) dias.

Portanto, o recurso voluntário não comporta conhecimento.

**Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya